



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

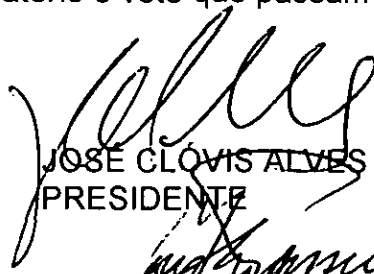
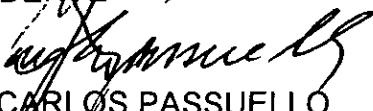
Processo n.º : 15374.000033/99-47
Recurso n.º : 138.167 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : 126 STÚDIO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.864

IRPJ E DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Diante da falta de maior investigação, descabe a autuação por omissão de receitas fundamentada em lançamento a débito da conta duplicatas a receber e a crédito da conta caixa. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO - Um dos pressupostos para caracterização da infração e presunção da omissão de receita, com base no art. 229 do RIR/1994, é que os recursos de caixa fornecidos à empresa tenham sido feitos por administradores ou sócios da empresa. Incorre a tipificação do artigo, se o supridor não foi identificado e o lançamento contábil efetuado a crédito de conta bancária.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 15374.000033/99-47

Acórdão n.º : 105-14.864

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

2



Processo n.º : 15374.000033/99-47

Acórdão n.º : 105-14.864

Recurso n.º : 138.167 - EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I

Interessado : 126 STÚDIO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.311 (fls. 164 a 173), que declarou improcedente exigência de IRPJ, CSLL, IRRF e Pis, do ano calendário de 1995.

A decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.

Diante da falta de maior investigação, descabe a autuação por omissão de receitas fundamentada em lançamento a débito da conta duplicatas a receber e a crédito da conta caixa.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO.

Um dos pressupostos para caracterização da infração e presunção da omissão de receita, com base no art. 229 do RIR/1994, é que os recursos de caixa fornecidos à empresa tenham sido feitos por administradores ou sócios da empresa. Inocorre a tipificação do artigo, se o supridor não foi identificado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRRF. CSLL. PIS. DECORRÊNCIA.

Na falta de elemento relevante, aplica-se a tributo tomado por reflexividade o mesmo decisório daquele que lhe deu origem.

Lançamento Improcedente"

Duas matérias integraram os autos de infração, assim sumariadas na peça impositiva (fls. 112 e 113):



Processo n.º : 15374.000033/99-47
Acórdão n.º : 105-14.864

"Foram lançados a débito de "Duplicatas a Receber" e crédito de "Caixa Geral", os valores de R\$ 87.000,00 e R\$ 270.000,00 nas respectivas datas de 28 e 31/12/95, conforme livro Diário, de fls. n.ºs. 102, 103 e 106. A explicação dada pela empresa, no item 3 do documento de fls. n.ºs. 25, é de que tratam-se de depósitos de cheques pré-datados, uma vez que ela não emite duplicatas. Para ser depósito bancário de cheques pré-datados, a conta erroneamente denominada de Duplicatas a Receber, deveria ser creditada pela baixa dos mesmos, quando o que aconteceu foi justamente o contrário, ela foi debitada por entrada de novos cheques pré-datados, sendo o histórico do primeiro lançamento "Transferências de Vendas a Prazo", o que fica evidente que foram frutos de vendas não contabilizadas, portanto, sendo aqui exigido o crédito tributário respectivo. Ora, onde já se viu uma empresa receber cheques pré-datados de clientes por vendas efetuadas e, ao invés de creditar a conta de vendas, oferecendo a receita à tributação, efetuar saída na conta Caixa Geral, isto somente seria possível se a empresa emitisse um cheque pré-datado dela para ela mesmo, o que convenhamos, é completamente absurdo."

**"002 – OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Suprimento fictício de caixa no valor de R\$ 113.858,51 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta oito reais e cinquenta um centavos), tendo como contra-partida o Banco Bamerindus, onde não consta a respectiva saída dos recursos, conforme extratos bancários, de fls. n.ºs. 27 e 28, bem como lançamento no livro Diário, de fls. n.ºs. 96 e 104, caracterizando omissão de receita. No item 1 do documento apresentado pela empresa, de fls. n.º 25, ela tenta justificar o referido lançamento, efetuado em 31/01/95, com cheques sacados no final do ano de 1995, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, portanto, em data bem posterior a contabilização do suprimento, juntando os documentos de fls. n.ºs. 26 a 64, o que não é possível.

Quanto aos lançamentos a título de "Transferência Entre Contas", a débito de Caixa e a crédito de Duplicatas a Receber, discriminados no Termo de Intimação lavrado em 01/10/98, conforme Livro Diário, de fls. n.ºs. 96 a 101, 104 e 105, também são suprimentos fictícios de caixa, uma vez que os comprovantes de depósitos apresentados, de fls. n.ºs. 65 a 94, além de não serem coincidentes em datas e valores com as infrações apuradas, são recursos que deram entrada na conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 15374.000033/99-47
Acórdão n.º : 105-14.864

bancária da empresa e não na conta Caixa. Para justificar o suprimimento de caixa, seria necessário sacar numerário da conta bancária, ao invés, de lá depositá-lo."

Os argumentos adotados pela I Relatora para cancelar o primeiro item da exigência estão explícitos no seu voto (fls. 170):

"Com relação aos valores de R\$ 87.000,00 e R\$ 270.000,00, lançados em 28 e 31 de dezembro de 1995 a débito de Duplicatas a Receber e crédito de Caixa Geral, concordo com a interessada que a autuação careceu de maiores investigações sobre a origem dos cheques a fim de verificar se os mesmos foram contabilizados originariamente a débito de caixa e crédito de vendas. Assim, embora as memórias de cálculo de fls. 75 e 82 demonstrem discrepâncias nos valores, uma vez que tal verificação não foi feita, improcede a autuação já que lançamento a crédito de caixa não indica omissão de receita."

Já, a tributação sobre o 2º item, oferecida em voto vencedor pelo I. Relator designado, trouxe (fls. 173):

"Segundo o autuante, a omissão de receita ficou caracterizada pelo suprimimento fictício de caixa, no valor de R\$ 113.858,51 (31/01/1995), visto que pelo lançamento contábil o valor teria saído da conta "Banco Bamerindus". No extrato bancário não consta referido valor. Também foram considerados como omissão de receita os lançamentos a débito de caixa e a crédito de "duplicatas a receber", nos valores de R\$ 7.421,67 (31/01/1995), R\$ 3.110,27 (28/02/1995), 31/03/1995 (R\$ 4.807,18), 31/05/1995 (R\$ 27.211,38), 30/06/1995 (R\$ 29.053,52) e R\$ 7.139,86 (30/07/1995). O lançamento teve como principal capitulação legal o art. 229 do RIR/1994.

Um dos pressupostos para caracterização da infração e presunção da omissão de receita, com base no art. 229 do RIR/1994, é que os recursos de caixa fornecidos à empresa tenham sido feitos por administradores ou sócios da empresa. Na situação sob exame, está descrita a infração como suprimimento fictício de caixa. Se não houve suprimimento, o fato não se coaduna com a tipificação legal.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000033/99-47

Acórdão n.º : 105-14.864

O princípio da legalidade em nosso sistema tributário está explicitamente consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal – CF, e o princípio da tipicidade no art. 146, inciso III, alínea “a”, também da CF.

O fato tributário é típico, que para produzir efeitos deve corresponder, em todos os seus elementos, ao tipo abstrato descrito em lei. A ausência de um dos seus elementos torna o fato atípico, não dando lugar à tributação. Se eram fictícios os suprimentos de caixa o procedimento adequado seria excluir da conta “caixa” tais suprimentos. Caso viesse apurar saldo credor, aí sim teríamos uma infração típica disposta no art. 228 do RIR/1994. Mas como não foi este o procedimento adotado pelo autuante, a infração deve ser exonerada.”

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 15374.000033/99-47
Acórdão n.º : 105-14.864

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi devidamente interposto e deve ser apreciado.

Duas questões pendem de apreciação.

A primeira diz respeito ao cancelamento da tributação sobre o item relativo ao que a fiscalização denominou de receitas não contabilizadas.

Entendo que a autoridade recorrente andou bem ao entender que lançamentos a crédito da conta caixa não podem configurar omissão de receitas, uma vez que refletem redução no saldo de caixa.

O que poderia a fiscalização ter entendido é que tal lançamento tivesse sido feito para regularizar saldo de caixa inflado por ingresso financeiro de receitas não contabilizadas, mas isso seria outra infração, cuja omissão deveria ser descrita de forma diferente. Poderia, ainda ter correspondido a um ajuste da conta de duplicatas a receber, para acolher um acréscimo de saldo visando amparar a emissão de duplicata sem a correspondente emissão de nota de saída, mas isso também não foi comprovado, nem mencionado.

O que se pode verificar é a baixa qualidade dos registros contábeis da empresa, mas as infrações fiscais deveriam ser cabalmente demonstradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000033/99-47
Acórdão n.º : 105-14.864

Relativamente à segunda infração, caracterizada como suprimento fictício de caixa, sua capitulação legal calcada no artigo 229 do RIR/94 indica tipo legal fechado, que exige terem sido os suprimentos feitos por sócio, administrador ou titular da sociedade.

No presente caso, como bem notou a autoridade recorrente, trata-se de um lançamento a débito da conta caixa e a crédito da conta do Banco Bamerindus – R\$ 113.858,51 – janeiro de 1995 e diversos lançamentos de “*transferências entre contas*”, a débito de caixa e a crédito de duplicatas a receber (1995).

Com relação ao primeiro lançamento, mais adequado seria a retirada do caixa do valor considerado para verificar se houve saldo credor, caso em que o enquadramento legal se faria no artigo 228 e não 229. Nos demais, o aprofundamento da ação fiscal seguramente indicaria uma forma mais adequada de confrontar os fatos com a legislação fiscal.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 01 de dezembro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO